



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CIRCULAR Nº 3.939, DE 17 DE ABRIL DE 2019

[Documento normativo revogado pela Resolução BCB nº 278, de 31/12/2022.](#)

Altera a Circular nº 3.689, de 16 de dezembro de 2013, que regulamenta, no âmbito do Banco Central do Brasil, as disposições sobre o capital estrangeiro no País e sobre o capital brasileiro no exterior.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 17 de abril de 2019, com base no disposto nos arts. 9º, 10, inciso VII, e 11, inciso III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, no art. 65, § 2º, da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e no Decreto nº 55.762, de 17 de fevereiro de 1965, e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, no art. 38 da Resolução nº 3.568, de 29 de maio de 2008, e no art. 10 da Resolução nº 3.844, de 23 de março de 2010,

## RESOLVE:

Art. 1º A Circular nº 3.689, de 16 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 50. ....

II - a prestação de informações das pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior envolvidas na operação no Cadastro Declaratório de Não Residentes - CDNR, conforme instruções contidas na página do Banco Central do Brasil na internet.” (NR)

“Art. 52. São requisitos prévios para qualquer movimentação de recursos com o exterior:

I - O registro no módulo RDE-ROF; e

II - a atualização das informações constantes do registro de que trata este capítulo.” (NR)

“Art. 53. O registro do cronograma de pagamento no módulo ROF do RDE é indispensável para efetivação das remessas ou, no caso de recebimento antecipado de exportação, para realização dos embarques de mercadorias ou para prestação dos serviços a residente ou domiciliado no exterior.

Parágrafo único. O registro do cronograma de pagamento deve ser feito pelo tomador após o ingresso dos recursos, o desembaraço aduaneiro ou a prestação dos serviços a residente ou domiciliado no Brasil.” (NR)

“Art. 54. O registro no módulo ROF do RDE deve refletir as condições financeiras contratadas, observado que os valores ingressados são registrados automaticamente nas moedas constantes das operações de câmbio ou das transferências internacionais em reais, independentemente da moeda contratada na operação de crédito, que deve ser informada como moeda de denominação.” (NR)



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

“Art. 55. Uma vez ocorrido o ingresso de recursos, o desembaraço aduaneiro ou a prestação do serviço, as alterações de data de vencimento ou de condições financeiras (repactuação) e a modificação do devedor (assunção) são de responsabilidade do tomador original, que deve efetivá-las tempestivamente no módulo RDE-ROF, constituindo novo registro.” (NR)

“Art. 56. ....

Parágrafo único. No caso de liquidação antecipada de parcelas, o cronograma de pagamento deve ser atualizado.” (NR)

“Art. 58. O pagamento por corresponsável ou terceiro de valores devidos em operação registrada é facultado nos casos de:

I - recuperação judicial ou falência do importador, desde que o corresponsável seja pessoa física ou jurídica estabelecida no País;

II - inadimplência do importador junto ao banco que concedeu carta de crédito para a operação;

III - sentença judicial determinando o pagamento, no País, a terceiros; e

IV - outras situações em que fique documentalmente comprovado que o pagador possui essa prerrogativa, considerando os aspectos de legalidade e fundamentação econômica.” (NR)

“Art. 63. ....

I - todos os titulares da operação (devedor, credores, agentes, garantidores, outros participantes);

II - as condições financeiras e o prazo de pagamento do principal e dos juros; e

IV - demais requisitos solicitados quando do registro da operação.” (NR)

“Art. 70. Após elaborado o ROF, podem ser realizadas remessas para o exterior a título de pagamento de encargos acessórios.

Parágrafo único. É permitido o pagamento de juros antecipados na ocasião do ingresso do principal.” (NR)

“Art. 75. ....

I - contratação de operação de câmbio: a operação deve ser celebrada para liquidação pronta, com utilização do contrato de câmbio de compra de exportação, código de grupo 52, informando-se o código RDE no campo apropriado;

II - transferência internacional em reais, incluídas as ordens de pagamento em moeda nacional: a operação deve ser realizada mediante indicação do código de grupo 52, informando-se o código RDE no campo apropriado; e

III - liquidação antecipada e no prazo regulamentar de contrato de câmbio de exportação contratado para liquidação futura, classificado nos grupos 50



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

e 51: a operação deve ser realizada mediante ajuste para o código de grupo 52, informando-se o código RDE no campo apropriado.” (NR)

“Art. 76. Após elaborado o ROF, podem ser realizadas remessas para o exterior a título de pagamento de encargos acessórios.

Parágrafo único. É permitido o pagamento de juros antecipados na ocasião do ingresso do principal.” (NR)

“Art. 77-A. Os financiamentos de organismos internacionais são registrados em modalidade específica, aplicando-se, no que couber, as disposições referentes ao registro de empréstimos externos.” (NR)

“Art. 78. Esta subseção dispõe também sobre o registro, no módulo ROF do RDE, na modalidade “demais financiamentos”, das operações de financiamento ou refinanciamento, por não residente, relativas a:

I - aluguel e afretamento;

.....  
VII - demais modalidades, além das elencadas nos incisos II a VI deste artigo, que vierem a ser averbadas ou registradas pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI);

VIII - serviços técnicos complementares ou despesas vinculadas às operações enunciadas nos incisos II a V deste artigo não sujeitos a averbação ou registro pelo INPI.” (NR)

“Art. 81. Após elaborado o ROF, podem ser realizadas remessas ao exterior a título de:

.....” (NR)

“Art. 82. O registro de importação de bens intangíveis que, pelas normas da RFB, não estejam sujeitos a declaração de importação, depende da existência de fatura comercial e de termo de entrega e aceitação, a serem informados no módulo ROF do RDE.” (NR)

“Art. 83. O registro de financiamento de importação de tecnologia ou franquia e de serviços correlatos depende do registro da operação na modalidade de que trata a seção IV deste capítulo, bem como do respectivo cronograma de pagamento.” (NR)

“Art. 84. Para registrar o cronograma de pagamento, além da declaração de importação desembaraçada ou do comprovante da prestação do serviço, ou do contrato de câmbio ou da transferência internacional em reais comprovando o ingresso de recursos, são requeridas informações sobre data e especificações do contrato assinado ou outro documento formal em que constem as condições financeiras da operação.” (NR)

“Art. 85. As operações originalmente contratadas com prazo de pagamento inferior a 360 (trezentos e sessenta) dias e que, ao serem refinanciadas, atinjam prazo de pagamento superior a 360 (trezentos e sessenta) dias,



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

devem ser registradas no módulo ROF do RDE, na forma desta subseção.”  
(NR)

“Art. 87. Após elaborado o ROF, ainda que previamente ao registro do cronograma de pagamento, podem ser realizadas remessas para o exterior de valores referentes ao depósito de garantia e a encargos acessórios.” (NR)

“Art. 88. Para registrar o cronograma de pagamento, além da declaração de importação desembaraçada ou, no caso de **sale-lease-back**, do contrato de câmbio ou da transferência internacional em reais comprovando o ingresso de recursos, são requeridas informações sobre data e especificações do contrato assinado ou outro documento formal em que constem as condições financeiras da operação.” (NR)

“Art. 94. ....

I - os titulares da operação de garantia e da operação de crédito interno garantida; e

II - as condições financeiras da operação.” (NR)

“Art. 100. ....

IV - aluguel e afretamento, com prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias.” (NR)

“Art. 101. ....

V - demais modalidades que vierem a ser averbadas ou registradas pelo INPI; e

VI - serviços técnicos complementares e as despesas vinculadas às operações enunciadas nos incisos I a V deste artigo não sujeitos a averbação ou registro pelo INPI.

Parágrafo único. Para se efetuar o registro e obter o respectivo código RDE, é necessário informar:

.....” (NR)

“Art. 103. Esta subseção dispõe sobre o registro, no módulo ROF do RDE, das operações contratadas entre pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou com sede no País e pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou com sede no exterior, relativas a arrendamento mercantil operacional externo, aluguel de equipamentos e afretamento, com prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, bem como de suas prorrogações.”  
(NR)

“Art. 104. Para se efetuar o registro e obter o respectivo código RDE, é necessário informar:



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

.....  
Parágrafo único. Após elaborado o registro, podem ser realizadas remessas para o exterior de valores referentes ao depósito de garantia e a encargos acessórios.” (NR)

“Art. 105. As operações originalmente contratadas com prazo de pagamento inferior a 360 (trezentos e sessenta) dias e que, ao serem renegociadas, atinjam prazo de pagamento superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, devem ser registradas no ROF, na forma desta subseção.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Circular nº 3.689, de 2013:

I - o parágrafo único do art. 51;

II - os incisos I e II do art. 54;

III - o art.57;

IV - o inciso III do art. 63;

V - o art. 68-A;

VI - os incisos I e II do art. 84;

VII - os incisos I e II do art. 88;

VIII - os incisos III e IV do art. 94; e

IX - o art. 96.

Art. 3º Esta Circular entra em vigor em 1º de julho de 2019.

Otávio Ribeiro Damaso  
Diretor de Regulação

Paulo Sérgio Neves de Souza  
Diretor de Fiscalização

Carlos Viana de Carvalho  
Diretor de Política Econômica

Este texto não substitui o publicado no DOU de 22/4/2019, Seção 1, p. 31/32, e no Sisbacen.